ReGeo ISSN: 2177-3246

OS PREJUÍZOS AO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS PROVISÓRIOS E CONDENADOS ALOCADOS EM UM MESMO AMBIENTE PRISIONAL

THE NEGATIVE IMPACTS ON THE RESOCIALIZATION PROCESS OF PRETRIAL DETAINEES AND CONVICTS HOUSED IN THE SAME PRISON ENVIRONMENT

LOS PERJUICIOS AL PROCESO DE RESOCIALIZACIÓN DE PRESOS PROVISIONALES Y CONDENADOS ASIGNADOS EN UN MISMO AMBIENTE PENITENCIARIO

https://doi.org/10.56238/revgeov17n8-066

Data de submissão: 23/06/2026 **Data de publicação:** 07/08/2026

Maria Madalena de Souza Monteiro
Graduação em Bacharel em Direito
E-mail: lenamonteiromae@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0001-7287-1919

Sheyla Rosana Oliveira Moraes
Doutorado em Relações Internacionais
Instituição: Secretaria do Estado de Educação (SEED)
E-mail: srom12@yahoo.com.br
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5188-2179
Lattes: http://lattes.cnpq.br/7061041213942299

Rafael Willian Araújo da Costa
Mestre em Ciência Política
Instituição: Casa Civil do Estado do Pará
E-mail: rwac99@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0008-7052-1000
Lattes: http://lattes.cnpq.br/9645372585958114

Leila Pedroso de Macedo
Especialização em Direito Público e em Compliance
Instituição: Secretaria
E-mail: leilapmacedo@gmail.com
Orcid: 0009-008-5490-6189
Lattes: http://lattes.cnpq.br/50311621720195927

Leonardo Correa Fonseca
Especialização em Segurança do Trabalho
Instituição: Bombeiro Militar
E-mail: leonadocorreafonseca@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0001-4567-7491
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5150681135691470

Robério Rosa Gomes
Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará
Instituição: Faculdade Metropolitana do Marajó (FAMMA)
E-mail roberiorosa@outlook.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-8619-1079
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5481522410395485

RESUMO
Esta pesquisa aborda a problemática dos prejuízos ao processo de ressocialização de presos provisórios e condenados alocados em um mesmo ambiente prisional, a partir da delimitação do bem jurídico penal em uma sociedade democrática e dos mandamentos legais que se aplicam à execução das penas no Brasil, em âmbito nacional e internacional. O objetivo geral da pesquisa é identificar os prejuízos ao processo de ressocialização de presos provisórios e condenados alocados em um mesmo ambiente prisional. A pesquisa adota metodologia do tipo revisão de literatura e está fundamentada nos marcos teóricos e legais que delimitam o processo de execução penal no país. Conclui que há prejuízos à ressocialização de detentos, na medida em que em se tratando da aplicabilidade e eficácia da Lei de Execuções Penais vigente o que se observa é uma precipitação legal que não leva em conta os fatores sociais e, principalmente, a classificação dos detentos, alocando-os em espaços penais comuns, o que denota que a aplicação desta Lei acaba por incentivar a criação de situações desproporcionais, sobretudo, quando se analisa os princípios do Direito e a realidade social em que a legislação deve ser aplicada.

Palavras-chave: Ressocialização. Presos Provisórios. Presos Condenados.

ABSTRACT
This research addresses the problem of damages to the process of resocialization of provisional prisoners and convicts allocated in the same prison environment, from the delimitation of the criminal legal interest in a democratic society and the legal commandments that apply to the execution of sentences in Brazil, in national and international scope. The general objective of the research is to identify the damages to the process of resocialization of provisional prisoners and convicts allocated in the same prison environment. The research adopts a literature review methodology and is based on the theoretical and legal frameworks that delimit the criminal execution process in the country. It concludes that there are damages to the resocialization of detainees, insofar as when it comes to the applicability and effectiveness of the current Penal Executions Law, what is observed is a legal rush that does not take into account social factors and, mainly, the classification of detainees , allocating them in common penal spaces, which denotes that the application of this Law ends up encouraging the creation of disproportionate situations, especially when analyzing the principles of Law and the social reality in which the legislation must be applied.

Keywords: Resocialization. Provisional Prisoners. Convicted Prisoners.

RESUMEN
Esta investigación aborda la problemática de los perjuicios al proceso de resocialización de presos provisionales y condenados asignados en un mismo ambiente penitenciario, a partir de la delimitación del bien jurídico penal en una sociedad democrática y de los mandatos legales que se aplican a la ejecución de las penas en Brasil, en ámbito nacional e internacional. El objetivo general de la investigación es identificar los perjuicios al proceso de resocialización de presos provisionales y condenados asignados en un mismo ambiente penitenciario. La investigación adopta metodología del tipo revisión de literatura y está fundamentada en los marcos teóricos y legales que delimitan el proceso

de ejecución penal en el país. Concluye que hay perjuicios a la resocialización de detenidos, en la medida en que se trata de la aplicabilidad y eficacia de la Ley de Ejecuciones Penales vigente, lo que se observa es una precipitación legal que no toma en cuenta los factores sociales y, principalmente, la clasificación de los detenidos, asignándolos en espacios penales comunes, lo que denota que la aplicación de esta Ley termina por incentivar la creación de situaciones desproporcionadas, sobretodo, cuando se analiza los principios del Derecho y la realidad social en que la legislación debe ser aplicada.

Palabras clave: Resocialización. Presos Provisionales. Presos Condenados.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa aborda os prejuízos ao processo de ressocialização de presos provisórios e condenados alocados em um mesmo ambiente prisional, de modo que para discutir o tema é necessário realizar uma abordagem sobre os direitos humanos e a atenção internacional voltada ao sistema carcerário brasileiro, a atuação do Poder Judiciário Paraense na execução penal, possibilitando a realização de uma breve analise sobre a execução penal, destacando aspectos como a natureza da execução penal, sua finalidade, os sistemas penitenciários adotados, os regimes de cumprimento de pena, e, principalmente, os prejuízos à ressocialização no período de 2016 a 2020.

Nesta perspectiva, esta pesquisa tem fundamento na legislação e a doutrina Brasileira, nas regras de direito internacional que preconizam a proteção ao cumprimento da pena, bem como na pesquisa doutrinária sobre a temática.

Com isso, esta pesquisa apresenta uma discussão acerca da eficácia do Direito Penal sobre o processo de ressocialização a partir do viés do cumprimento da pena, tendo como parâmetro a situação dos presos provisórios e condenados que são alocados em um mesmo ambiente prisional, enfatizando que a Lei de Execuções Penais traz em seu rol medidas que devem ser postas em prática com o objetivo de garantir a proteção dos detentos no decorrer do cumprimento da pena.

Dessa forma, a situação debatida nesta pesquisa revela uma afronta a direitos garantidos constitucionalmente, gerando além de danos físicos e psicológicos que põem em risco a integridade dos detentos, prejuízos ao processo de ressocialização, de modo que resta evidente que o tratamento jurídico destinado a eles, torna o Direito Penal ineficiente na proteção aos direitos das pessoas com restrição à liberdade.

Ademais, a sociedade exige do Poder Judiciário ações enérgicas em relação ao tratamento de detentos, como expressão cultural da comunidade, que busca a punição, no entanto, é necessário compreender que apesar de presos, tais indivíduos ainda estão sob a égide da proteção legal. Dessa forma, é neste sentido que esta proposta ganha relevância acadêmica, social e jurídica. Acadêmica por buscar incentivar os acadêmicos de Direito a uma reflexão acerca da temática que fuja aos padrões previamente definidos; social por levantar um debate que se mostra polêmico, sobretudo, quando se considera o clamor social pela punição das

condutas avessas aos valores sociais e, finalmente, possui importância jurídica por abordar o Direito Penal brasileiro através de uma perspectiva humanística, na qual devem ser considerados os parâmetros para a efetivação do processo de ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

Neste contexto, é que se discute o tratamento ofertado aos presos provisórios e condenados alocados em um mesmo ambiente prisional e os prejuízos à ressocialização, partindo do pressuposto

de que o sistema prisional brasileiro está em processo de falência, na medida em que é capaz de viabilizar a ressocialização.

Logo, esta pesquisa investiga a seguinte questão problema: Há prejuízos ao processo de ressocialização de presos provisórios e condenados alocados em um mesmo ambiente prisional?

O problema será abordado de maneira qualitativa vez que a pesquisa utiliza metodologia fundamentada em explorações teóricas. Assim, esta pesquisa tem como objetivo geral identificar os prejuízos ao processo de ressocialização de presos provisórios e condenados alocados em um mesmo ambiente prisional e, como objetivos específicos: relacionar a finalidade do Direito Penal no Brasil com o objeto temática do estudo; caracterizar o sistema prisional brasileiro e regional sob a perspectiva da finalidade da prevenção especial da pena e, propor soluções que tornem o cumprimento da pena um instrumento para a efetivação da ressocialização de indivíduos privados de liberdade.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

2.1 A PROTEÇÃO AO BEM JURÍDICO PENAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Direito Penal tem a finalidade de proteger os bens jurídicos previamente definidos, dentre estes bens, pode-se citar a vida, a propriedade, o patrimônio, etc. que, por sua vez, encontram defesa na Constituição. Diante disto, cabe ao Direito Penal a função de garantir a integridade destes bens em face de violação ou ameaça de perigo real.

Existem teorias que, embasadas em valores constitucionais, buscam explicar os bens jurídicos, formulando critérios que sejam capazes de limitar a atuação do legislador ordinário no que concerne à matéria penal. Em virtude disto é que existem limitações ao ato de criar ilícitos penais, revelando a importância de haver conceitos constitucionalmente claros de bens jurídicos penais.

Neste sentido, a severidade do Direito Penal em relação à punição aplicada ao agente deve estar proporcionalmente ligada à gravidade da conduta praticada, tendo como parâmetro o juízo de valor social previamente aceito e inserido na Constituição.

Assim, a definição dos bens jurídicos penais e a limitação constitucional imposta à sua criação são de suma importância para a construção de uma sociedade democrática, na qual a efetivação da justiça social incentiva o desenvolvimento das potencialidades do ser humano enquanto pessoa, auxiliando, inclusive, sua real integração (social, política, cultural e econômica) em uma coletividade organizada.

Segundo Prado (2009, p. 12) “o bem jurídico se encontra há muito tempo no arsenal conceitual do Direito Penal, significando em sentido amplo tudo que tem valor para o ser humano”.

A partir desta consideração, tem-se que tudo que carrega valor para o homem pode ser considerado um bem jurídico. Entretanto, a amplitude desta concepção acaba por tornar o rol de bens jurídicos ilimitado, o que, sem dúvidas, não é interessante para a ciência do Direito.

Tendo em vista esta situação, foi a partir de Kant que se passou a ter uma preocupação em buscar definir o que seria de fato importante para o ser humano e que pudesse, em virtude de sua importância, ser considerado um bem juridicamente protegido.

Neste sentido, Welzel (2006 *apud* PRADO, 2009) considera o bem jurídico como um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente. E ainda, podem ser entendido como:

> Pressupostos imprescindíveis para a existência em comum, que se caracteriza numa série de situações valiosas, como, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade de atuação, ou a propriedade, que toda a gente conhece, e, na sua opinião, o Estado social deve também proteger penalmente [...] (ROXIN, 2016, p. 46).

Assim, a noção de bem jurídico surge das necessidades do homem enquanto dados sociais e historicamente vinculados à experiência humana, têm uma objetividade e uma universalidade que possibilitam sua generalização, através da discussão racional e o consenso, e sua concreção em postulados axiológicos materiais (PRADO, 2009). Diante disto, Prado (2009) é enfático ao atribuir ao bem jurídico as seguintes funções:

> 1. Função de garantia ou de limitar o direito de punir do Estado: essa função, de caráter político-criminal, limita o legislador em sua atividade no momento de produzir normas penais. Não se pode descurar do sentido informador do bem jurídico na construção dos tipos penais; 2. Função teleológica ou interpretativa: como um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e alcance à finalidade de proteção de certo bem jurídico; 3. Função individualizadora: como critério de mediação da pena, no momento concreto de sua fixação, levando-se em conta a gravidade da lesão ao bem jurídico; 4. Função sistêmica: os próprios títulos ou capítulos da parte especial são estruturados com lastro no critério do bem jurídico em cada caso pertinente (PRADO, 2009, p. 24).

Todavia, não são todos os bens jurídicos que podem ser considerados bens jurídicos penais, posto nem todos os bens jurídicos despertam a preocupação do Direito Penal, preocupação esta, corolário de uma proteção especial baseada nos mandamentos de diversos princípios que fundam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, a noção de bem jurídico penal que conduz as discussões atuais direciona-se para além do Direito e do Estado. Assim, o bem jurídico penal pode ser definido como "[...] todo estado social desejável que o Direito quer resguardar de lesões [...]" (BIANCHINI, 2009, p. 47), de modo que tal

concepção que não de ser analisada individualmente, devendo considerar toda a ordem jurídico-social em que está inserida.

Por esta razão é que a definição do bem jurídico penal estabelece um limite material ao poder de punir do Estado, "pois impede que se estabeleçam delitos e penas que não tenham em sua estrutura de base a proteção a um bem jurídico" (PRADO, 2009, p. 52).

Assim, a relação bem jurídico penal e Constituição é baseada em teorias constitucionais que se impõem ao legislador ordinário e limitam a sua atuação no momento de criar o ilícito penal. Deste modo, o objetivo da proteção constitucional aos bens jurídicos penais é "a garantia de uma vida de paz em sociedade para os indivíduos" (ROXIN, 2016, p. 57).

Desta maneira, tem-se que em sociedades democráticas, o Direito Penal é regido por diretrizes que traduzem, de forma clara, a essência do Estado Democrático de Direito, sendo que a Constituição é a o diploma que, por meio de seus dispositivos especificamente desenvolvidos, traduz a essência da democracia.

Deste modo, o Direito Penal é um dos instrumentos disponíveis para a efetivação da transformação social, posto que se trata de um veículo de consecução da justiça material e social, quando a Carta Magna limita e impõe condutas ao legislador originário no que tange á definição dos tipos penais, os quais devem ser restrito à proteção aos bens jurídicos penalmente fixados.

Para isso, faz-se necessário reconhecer que o Direito Penal precisar se aparelhar para se tornar um mecanismo eficaz no combate à criminalidade voltada aos interesses difusos e coletivos, que, certamente é um dos principais instrumentos de promoção da desigualdade social no nosso país (CALLEGARI et. al., 2012).

A paz social almejada dependerá, portanto, da definição precisa dos bens jurídicos penalmente tutelados, tendo as necessidades dos indivíduos como parâmetro e os princípios constitucionais como limitadores da atuação legislativa ordinária.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por exemplo, torna-se, segundo Greco (2015, p. 35), "fundamental para a aplicabilidade de uma lei penal efetiva, justificando a necessidade de aproximação entre o Direito Penal e os direitos fundamentais consagrados e os tratados e convenções internacionais e os direitos humanos".

Dessa forma, a necessidade de limitação à definição de tipos penais e, consequentemente, de punições correlatas é abordada por Sanches (2018), que assevera:

> Em que pese haver expressamente no texto da Carta Magna algumas restrições ao Direito Penal, ainda sim este transcende a sua real função. Isto se dá por conta de sua ostensividade, que acaba por afetar não apenas o delinquente, mas a toda a sociedade, podendo ainda ser

> catalisador do mal que objetiva fulminar do seio social, a criminalidade (SANCHES, 2018, p. 62).

Isto se dá, em partes, porque o conceito de infração, em um sentido amplo, é relativo. Desta maneira, para algumas culturas uma determinada conduta pode ser considerada crime, já para outra não. Assim, abre-se margem para considerar que haverá situações em que determinado indivíduo deverá permanecer encarcerado e outras em que esta alternativa não seria a mais eficaz, levando em conta a finalidade punitiva do Estado.

Por esta razão, a limitação da atuação do legislador ordinário em relação ao manejo da Lei Penal no que concerne aos bens penais juridicamente tutelados torna-se necessária em um Estado Democrático de Direito para evitar a proliferação de leis penais inócuas que, na realidade, não punirão efetivamente os infratores e servirão penas para enfraquecer o Direito Penal.

Nesse contexto, Prado (2009) destaca que é na norma constitucional que se encerram os limites e a fundamentação para a incriminação ou não de condutas. Me outras palavras, uma conduta só será considerada ilícita se o Texto Constitucional assim a considerar, abrindo caminho para que o legislador inclua, no texto penal a tipificação e a correlata pena a esta conduta definida como ilícita e criminosa.

É justamente neste sentido que a noção de bem jurídico penal desempenha sua função limitadora da atividade legislativa, contribuindo para que a justiça material seja, de fato, concretizada.

Assim, inserido em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal não pode deixar de executar a função que o torna legítimo, ou seja, a proteção dos bens jurídicos mais importantes para a sociedade.

É desta forma que o Direito Penal contribui para que a sociedade possa coexistir, pacífica e equilibradamente, tendo como corolário valores que traduzem a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos fundamentais, possibilitando o exercício de um jus puniendi equilibrado.

Logo, a compreensão sobre o bem jurídico é um dos fundamentos de um Direito Penal democrático, de modo que representa a síntese e a compreensão da seleção de valores sociais a serem tutelados pelo sistema de controle penal do exercido pelo Estado.

Com isso, a produção de tipos penais incriminadores deve estar diretamente associada e ser limitada pela teoria do bem jurídico, considerando os valores sociais abarcados na Constituição Federal, que por sua vez, confere a dignidade penal aos bens jurídicos que se mostram compatíveis.

Assim, a compreensão do bem jurídico penal e sua relação com a Constituição é a garantia para a efetivação de um Direito Penal Democrático, o qual, essencialmente, busca garantir e proteger os direitos fundamentais, definidos a partir da seleção de valores sociais importantes a todos os indivíduos que socialmente convivem.

Finalmente, o que se busca a partir desta compreensão é atribuir ao Direito Penal uma essência mais humana, de modo que este seja acionado apenas para a defesa dos bens jurídicos mais imprescindíveis à manutenção da vida em sociedade, tornando a própria intervenção penal mais eficiente, viabilizando o processo de ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

2.2 DIREITO PENAL BRASILEIRO: 1ª, 2ª, 3ª OU 4ª VELOCIDADE?

A teoria das velocidades do Direito Penal foi desenvolvida por Sánchez (2018) revelando existir uma nítida preocupação com a consolidação de um único Direito Penal moderno. O objetivo de tal teoria, segundo Masson (2015) é evitar a modernização generalizada pela expansão e flexibilização dos princípios político-criminais e regras de imputação inerentes às penas privativas de liberdade.

Sánchez (2018) partiu do pressuposto de que o Direito Penal, no interior de sua unidade substancial, é composto de dois grandes blocos, distintos, de ilícitos: o primeiro, das infrações penais às quais são cominadas penas de prisão, e, o segundo, daquelas que se vinculam aos gêneros diversos de sanções penais.

Além disso, Sánchez (2018) destaca que todos os ilícitos guardam natureza penal e devem ser processados e julgados pelo Judiciário, não sendo possível a retirada das infrações penais para serem cuidadas pelo que denominou "Direito Administrativo sancionador" (SÁNCHEZ, 2018, p. 193).

Segundo tal teoria, o Direito Penal contém duas espécies de ilícitos penais, quais sejam: "um tipo de ilícito penal tem cominada a pena privativa de liberdade; outro tipo de ilícito penal tem como sanção, penas alternativas às privativas de liberdade" (SÁNCHEZ, 2018, p. 193). Logicamente, por se tratarem de dois tipos de ilícitos penais diferentes, devem ser aplicadas duas formas distintas de processo, quais sejam:

> 1º - àquele que comina prisão deve ter o processo imbuído dos princípios garantistas, haja vista que a privação da liberdade é medida bem grave ao ser humano; 2º - àquele que impõe penas alternativas, poderia existir uma maior flexibilização das garantias processuais penais (SÁNCHEZ, 2018, p. 195).

Portanto, existiriam dois Direitos Penais ou um Direito Penal com várias dimensões, neste caso, graduado de acordo com sua maior ou menor rigidez. Um bem formal, outro, menos formal. Logo, "o Direito Penal formalista seria de primeira velocidade, já o não formalista, o de segunda velocidade", nos dizeres de Sánchez (2010).

E, ainda, a terceira velocidade, como bem ressalta Masson (2015), foi desenvolvida e exposta com minúcias por Günther Jakobs, através da teoria do Direito Penal do Inimigo, segundo a qual, as

penas seriam privativas de liberdade mais rigorosas, porém, contraditoriamente, com maior desformalização do processo penal, pois o inimigo não é considerado cidadão.

O que levou Sánchez (2018) a definir o Direito Penal do inimigo como a 3ª velocidade do Direito Penal, caracterizada pela privação de liberdade e suavização ou eliminação de direitos e garantias penais e processuais.

Nesta perspectiva, segundo Masson (2015) o Direito Penal de 1ª velocidade ficou caracterizado pelo respeito às garantias constitucionais clássicas, de modo que nele é possível encontrar a pura e simples essência do Direito Penal que é a aplicabilidade de penas privativas de liberdade, como última razão, combinadas com garantias, de modo que o Direito Penal é representado pela prisão, mantendo rigidamente os princípios político-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais.

Por outro lado, Masson (2015) leciona que o Direito Penal de 2ª velocidade, também chamado de Direito Penal Reparador se caracteriza pela substituição da pena de prisão por penas alternativas, como penas restritivas de direito e pecuniárias, por exemplo, as quais delimitam a vida do criminoso e impõe obrigações, proporcionalmente ao mal causado.

Até este ponto, é possível vislumbrar que o Direito Penal de 2ª velocidade preconiza uma relativização das garantias penais e processuais penais, o que denota que as duas tendências incorporadas ao presente modelo são aparentemente antagônicas.

E ainda, o Direito Penal de 3ª velocidade, o qual segundo Masson (2015) é marcado pelo resgate da pena de prisão por excelência e também, pela flexibilização e supressão de diversas garantias penais e processuais penais, adotando a pena privativa de liberdade, mas permitindo a flexibilização de garantias materiais e processuais.

Sobre a 4ª velocidade, Santos (2018) destaca que o Tribunal Penal Internacional passa ser figura central na resolução das demanda, de tal modo que o Brasil passou a se submeter à jurisdição de Tribunal Penal Internacional desde 2002, a partir da assinatura do Decreto 4388/02.

Desta forma, Greco (2015, p. 128) leciona que “em sociedades democráticas, o Direito Penal passa a ser regido, também, por diretrizes que traduzem o Estado Democrático de Direito”.

De modo a emoldurar tais argumentações tem-se o fato de que o modelo jurídico-penal brasileiro ainda não pode ser considerado eficaz. Isto se dá porque o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana vem sendo, constantemente ignorado e desrespeitado.

O Estado, então, tem sido omisso ao não atender aos anseios da sociedade por políticas públicas direcionadas à educação, saúde, lazer, enfim, fatores que, indubitavelmente, alimentam a criminalidade.

O Estado Social cedeu espaço ao Estado Penal que preconiza a implementação de meios de repressão ao invés de priorizar investimentos em educação, saúde, lazer, enfim, atividades que combateriam o aumento da criminalidade e viabilizem a ressocialização (CALLEGARI et. al, 2012).

Logo, é possível afirmar que o Direito Penal está em crise, posto que não consegue se alinhar com seu objetivo precípuo e as exigências de um Estado Democrático de Direito, nascendo a possibilidade ou melhor, a plausibilidade para a adoção de princípios afins ao Garantismo, defendido do Ferrajoli (2010), aplicados à necessidade de mudança de paradigmas no cumprimento de penas de presos provisórios e condenados, com vistas à ressocialização.

Assim, considerando o contexto hodierno, o que se deve buscar é a aplicação efetiva de um Direito Penal Democrático, que vise assegurar a garantia e proteção aos direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos como corolário da própria natureza humana do homem, se adequando à realidade social por buscar a proteção tão-somente dos bens jurídicos necessários e vitais ao convívio em sociedade que estejam sendo lesados, efetivamente.

2.3 COMANDOS NORMATIVOS DE DIRIETOS HUMANOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DA PENA

Atualmente, os comandos normativos de Direitos Humanos aplicáveis à execução da pena no Brasil, são a Resoluções 663 C (XXIV)/57 e 2076 (LVII)/77 do Conselho Econômico e Social, a Resolução do Conselho Econômico e Social 1984/47, a Resolução 43/173 da Assembleia Geral, a Resolução 45/111 da Assembleia Geral, a Resolução 45/110 da Assembleia Geral e a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social.

2.3.1 Regras mínimas para o tratamento de reclusos

As Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos foram adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes realizado em Genebra em 1955 e aprovada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977 (BRASIL, 2020).

Este comando normativo consigna regras mínimas para o tratamento de pessoas encarceradas visando orientar a atuação dos Estados na gerência dos estabelecimentos prisionais de forma mais humanitária.

Através deste dispositivo legal o que se tem são as regras mínimas para direcionar a organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos. Vale mencionar que o arcabouço de

regras em tela não se propõe a criar modelos de sistemas penitenciários e muito menos obrigar os Estados a adotar um ou outro modelo de gestão.

2.3.2 Regras de Mandela

O principal objetivo das Regras de Mandela é a salvaguarda da dignidade dos presos. Por meio das regras de Mandela se tem orientações para o enfrentamento da negligência estatal, restabelecendo a dignidade daqueles que estão em situação de privação de liberdade para devolver-lhes a essência de seres humanos que são. Impõe o respeito pelo Estado aos direitos do preso e a proteção destes contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano. Vale observar alguns trechos das Regras de Mandela, os quais consagram os objetivos.

> Observação preliminar 1 - As seguintes Regras não pretendem descrever em detalhes um modelo de sistema prisional. Elas buscam somente, com base no consenso geral do pensamento contemporâneo e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas de hoje, estabelecer os bons princípios e práticas no tratamento de presos.
> Regra 1: Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.
> Regra 5. 2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.
> Regra 43.1. Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 01).

A partir da análise das Regras de Mandela é possível observar a vedação à prevalência de algumas práticas que ferem os Direitos Humanos, como por exemplo, o confinamento solitário indefinido, o confinamento solitário prolongado, o encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada, além dos castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso e os castigos coletivos. E mais, estendendo a interpretação deste normativo internacional também é possível verificar a necessidade de estabelecer ambientes condizentes com a classificação do preso, de modo que presos condenados e provisórios não deveria compartilhar os mesmos ambientes prisionais, haja vista serem sujeitos que representam demandas diferentes para o Estado.

2.4 METODOLOGIA

De acordo com Bruyne (2011) o método empregado em uma pesquisa pode ser descrito como o conjunto lógico de todas as técnicas utilizadas no levantamento de dados, com o objetivo precípuo deguiar o pesquisador em direção ao alcance dos objetivos através da testagem de hipóteses e da

solução das problemáticas suscitadas no momento em que a pesquisa foi concebida. Neste contexto, Minayo (2013) leciona que a metodologia da pesquisa é uma:

> Atividade básica das ciências na sua indagação e descoberta da realidade. É uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente. É uma atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados (MINAYO, 2013, p. 23).

Corroborando tal entendimento, Demo (2016) assevera que o método é de fundamental importância para o pesquisador, de modo que sem ele, a pesquisa não poderia ser viabilizada, haja vistacarecer de organização, propósito, sentido.

Além disso, enfatiza que a metodologia é fruto de um conjunto de questionamentos sistemáticos, críticos e criativos, capazes de oportunizar ao pesquisador o contato direto com as fontes da pesquisa, viabilizando um diálogo constante entre a realidade e o arcabouço teórico disponível nos mais variados meios de pesquisa (DEMO, 2016).

Nesse sentido é que Gil (2009) destaca que a metodologia da pesquisa não busca uma verdade absoluta sobre determinado assunto, ao contrário, serve como mecanismo eficiente ao enriquecimento do debate que se constrói constantemente acerca de tema de interesse relevante para a sociedade e parao meio científico.

Por isso, a metodologia deve ser conduzida com rigor, através de um “processo formal e sistemático, o qual caracteriza o próprio método científico, que é direcionado à descoberta de respostas para problemas que afligem a sociedade [...]” (GIL, 2009, p. 127).

Diante desses conceitos é possível afirmar que a metodologia é um dos pontos mais relevantes em uma pesquisa científica, na medida em que será através do emprego do método que a pesquisa será colocada em prática, seja ela teórica ou empírica, sempre necessitará de um norte, uma direção que só évislumbrada através

da definição do método a ser adotado pelo pesquisador.

Considerando o tema abordado nesta pesquisa, optou-se por empregar metodologia baseada em pesquisa teórica, através da qual foi possível discutir a temática da pesquisa de forma qualitativa.

Neste sentido, de acordo com Demo (2016), a pesquisa teórica é baseada na análise de teorias, conceitos ideologias e ideologias acerca de determinado assunto, através da qual o pesquisador assume uma postura proativa na busca de informações nas mais variadas fontes de pesquisas, sejam elas físicas ou eletrônicas.

E mais, ressalta que a pesquisa teórica está embebida em rigorismo conceitual, o qual se revela no momento em que o pesquisador demonstra já ter algum domínio sobre o conteúdo analisado, o que

torna a pesquisa uma fonte constante e dinâmica de informações que alimentarão debates e pesquisas futuras, completando um ciclo de renovação do conhecimento que não é um fim em si próprio (DEMO, 2016).

No caso específico deste estudo, a pesquisa teórica, então se mostrou importante pelo fato de possibilitar ao pesquisador o levantamento de questões controversas acerca do tema de sua investigação. Tendo em vista que o presente visa identificar os prejuízos ao processo de ressocialização de presos provisórios e condenados alocados em um mesmo ambiente prisional, a pesquisa teórica se concretiza como excelente instrumento de análises, vez que possibilita conhecer a manifestação doutrinária acerca do tema, de modo a identificar os posicionamentos existentes.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O PANORAMA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional de um país é construído a partir da realidade política e econômica vigente, por esta razão, constantemente sofre transformações. Em vista disto, pode-se afirmar que o sistema penitenciário do Brasil é caracterizado por apresentar inúmeras dificuldades, sobretudo, considerando o abandono e a falta de investimentos no setor (HAMILTON, 2011).

Hamilton (2011) destaca que o sistema carcerário brasileiro passou por diversas alterações que o conduziram a ser o que hoje é. Estas alterações encontram fundamento na mudança de conjunturas que rege um país, em outras palavras, no modo como as regras, os direitos e os deveres, são concebidos para se proceder ao *jus puniendi*. Sobre isso:

> A justiça humana, ou, se quiser, a justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre uma ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens (BECCARIA, 2013, p. 138).

Desta feita, a partir das palavras apresentadas não se estaria mentindo ao afirmar que a justiça depende do homem e das diretrizes que por ele são firmadas através de suas decisões políticas, posto que é através destas que se decidirá punir ou não determinadas condutas. E além, salientar que o Estado, através do legislador, ao tipificar as condutas proibidas em Lei, passa a fazer Justiça, de modo que:

> Podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais

> severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão (BECCARIA, 2013, p. 139).

É deste modo que o Estado põe em prática seu *jus puniendi* e as prisões, por seu turno, durante muito tempo e, inclusive pode-se afirmar que ainda hoje, serviram e servem para exercer a contenção na civilização. Exemplo disso é que no Brasil, em 1984 foi estabelecida a Lei de Execuções Penais que ingressou no ordenamento jurídico pátrio para regulamentar a classificação e individualização das penas, e ainda, trazendo ideias mínimas para tratamento do apenado, de modo a procurar resguardar seus direitos e estabelecendo seus deveres (ASSIS, 2020).

Contudo, deve-se atentar ao fato de que, ainda que o indivíduo, ao cometer um crime perca sua liberdade, ele continua a ter direitos. Direitos estes que são estabelecidos mundialmente, sob o título de Direito Humanos.

Em vista disto, com a promulgação da Constituição de 1988 foram incorporados vários mandamentos legais que visam dar efetividade aos Direitos Humanos dos apenados, dentre os quais se pode citar o respeito à integridade física e moral, significando, indubitavelmente, um avanço no sistema democrático Brasileiro.

No entanto, o sistema prisional brasileiro, assim como o de qualquer outro Estado é baseado na premissa do isolamento, sem perder de vista o direito que todos têm de voltar ao seio da sociedade, após terem pagado sua divida para com a mesma. Para Assis (2020, p. 75) "[...] o sistema prisional é reflexo direto da sociedade, dependendo muito dos recursos financeiros colocados a disposição deste, mas o que implica mesmo é a conscientização moral acerca do crime [...]".

Além disso, é importante frisar a dimensão social que recai sobre a discussão levantada, no sentido de que "[...] o sistema prisional que deveria ser um instrumento de ressocialização as vezes funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo estado e pela sociedade [...]" (ASSIS, 2020, p. 77).

O que acontece é que não são visualizadas oportunidades para a harmônica integração social do preso. Nesta perspectiva, é relevante a seguinte observação, vejamos:

> A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão [...] (ASSIS, 2020, p. 79).

Isto demonstra a fragilidade do sistema penitenciário do país, cujas condições dão margens ao descontrole dos apenados, provocando rebeliões, fugas, e atentados contra a vida, que aliado a

organizações criminosas de tráfico de drogas, que invadem os estabelecimentos, em busca de resgatar preso e atacar autoridades do sistema, acentua a dificuldade de administração destas casas prisionais.

Além disso, não se pode deixar de mencionar que a taxa de encarceramentos no Brasil está crescendo, como bem enfatiza Gomes (2020, p. 01) ao apresentar dados estatísticos do Instituto Avante Brasil, demonstrando que:

> Levantamento feito pelo Instituto Avante Brasil, com dados do InfoPen, do Ministério da Justiça, apontou um crescimento de 21,4% na população carcerária brasileira no período de 2015 a 2020, registrando 548.003 presos em 2015, uma taxa de 287,31 para cada 100mil habitantes, em uma população de 190.732.694 habitantes, de acordo com o IBGE. A taxa de presos por 100mil habitantes, que em 2018 era de 238,1 por 100mil habitantes, também apresentou crescimento de 20,6% no período (GOMES, 2020, p. 02).

Contudo, em que pese o crescimento dos índices de encarceramento as vagas no sistema prisional não acompanham esta demanda, de modo que se mostra muito aquém das necessidades do Estado, senão vejamos:

> Em 2018 existiam 296.428 vagas, número que em 2020 chegou a 310.687, um crescimento de apenas 4%, resultando em 1,8 presos por vaga. Mais de 240 mil presos estão recolhidos sem a vaga correspondente. Superlotação é o que caracteriza o sistema (GOMES, 2020, p. 05).

Deste modo, é possível afirmar de antemão que o encarceramento não responde às necessidades sociais e do Estado, na medida em que não há estrutura para suportar o aumento da população carcerária.

Esse fato é corroborado na medida em que não são apresentadas políticas públicas realmente eficazes em relação ao combate à disseminação da violência, pois a lei apenas apresenta formas de punição, sem considerar a questão social envolvida.

No caso de presos provisórios e condenados que dividem o mesmo ambiente o que se percebe são cadeias superlotadas, falta de condições de convívio entre os detentos, além de uma série de fatores que abarcam a situação de falta de qualidade no cumprimento da pena e colaboram para que o delinquente seja ainda mais desvirtuado, sobretudo, quando não se deve esquecer que o meio exerce forte influência sobre o ser humano.

Assim, acaba por se tornar inadmissível acreditar na possibilidade de melhorar o agente do delito com a imposição de penas ou castigos aliados a um meio, que ao invés de recuperá-lo, ajuda a denegri-lo.

3.2 O SISTEMA PRISIONAL LOCAL

As dificuldades em âmbito regional não são diferentes. Neste contexto, tem-se que a população carcerária paraense, segundo dados da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará (SEAP-PA, 2021) a população carcerária no Pará vem aumentando, de modo que 2016 a 2020 houve um crescimento de 4.730 indivíduos encarcerados e, em relação a ofertas de vagas, o que se observa é um processo lento de recuperação do déficit, na medida em que em 2016 o déficit era de 7.144 vagas e em 2020 passou a ser de 4.235 vagas, conforme se pode observar na Figura 01:

Fig. 01: População carcerária e ofertas de vagas

POPULAÇÃO CARCERÁRIA	2016	2017	2018	2019	[1]2020
TOTAL CUSTODIADOS/AS	**15.543**	**17.050**	**19.721**	**20.623**	**20.273**
População Encarcerada	14.556	15.743	17.928	17.836	16.137
População Monitorada	987	1.307	1.793	2.787	4.126
Vagas	8.600	8.630	9.970	10.167	11.902



Fonte: SEAP-PA (2021)

O aumento no número de presos no período indicado ilustra a falta de estrutura carcerária no Estado, pois ainda há um déficit de vagas que acaba por interferir no resultado final da prevenção especial da pena, posto que a superlotação das carceragens acaba por retirar a qualidade a que o preso tem direito de estar detido em um espaço digno. Correlacionando estes dados com a finalidade preventiva da pena, tem-se que a superpopulação carcerária é um fator que compete a não ressocialização dos detentos.

Verifica-se que no sistema carcerário paraense, a busca pela ressocialização se dá por meio do oferecimento de vários estímulos. Tais estímulos vão desde a possibilidade de trabalhar até a permissão

para que iniciem ou continuem seus estudos, objetivando com isto, que assim que cumpram suas penas e possam ser mais facilmente aceitos pela sociedade.

Tomando-se como exemplo dados do sistema carcerário paraense no que diz respeito à educação dos presos, ou seja, no quantitativo de presos que estudam enquanto cumprem suas penas e com isto tem as chances de reincidência, teoricamente diminuídas, verifica-se que em dezembro de 2020 apenas 21,90% da população carcerária do Estado estudavam. Isto reflete a falta de estímulos à educação carcerária e deve ser tomando como um dado alarmante, posto que é revelada a falta de estrutura do Estado em promover ações que, em tese, contribuiriam para a efetivação da finalidade de prevenção especial da pena, ou seja, para a ressocialização do preso. Em contrapartida, entre as mulheres, a população que estudava no mesmo período era de 61,83% (SEAP-PA, 2021).

Este é um dado que pode indicar a possibilidade de um aumento no índice de reincidência criminal no Estado, que por sua vez, corrobora o fato de que a prisão não conduz à ressocialização. A realidade da reincidência é um ponto crucial de caracterização da realidade do sistema penitenciário paraense, neste sentido, a superlotação, a falta de condições básicas de higiene, saneamento, enfim, de dignidade é uma verdade que vem se tornando a cada dia mais latente.

Contudo, deve-se ter consciência de que a situação carcerária no país, mas mais especificamente no Estado do Pará, além de prejudicar os esforços em prol da ressocialização e consequente diminuição dos índices de reincidência, violam dispositivos expressos tanto na Constituição Federal quanto em regramentos internacionais.

Há, portanto, uma evidente relação entre a proteção da dignidade da pessoa presa e a finalidade ressocializadora da pena. Por esta razão a desvalorização dos direitos dos detentos é uma motivação para impedir a sua ressocialização.

Deste modo, deve-se, contudo, ressaltar que no sistema jurídico brasileiro, especialmente, o paraense, em tese, privilegia a conformidade da aplicação da legislação e a observação de medidas que se comprometam com a preservação dos direitos humanos, todavia, o tratamento dispensado aos presos brasileiros necessita de urgentes melhorias, de humanidade, sob pena de o Estado brasileiro ser considerado como violador das regras internacionais que versam sobre direitos humanos. Sabendo disso o Estado Brasileiro vem adotando medidas para solucionar esse complexo problema, porém, não tem alinhado soluções para resolver a problemática dos prejuízos ao processo de ressocialização de presos provisórios e condenados que estão alocados no mesmo ambiente prisional.

3.3 A FUNÇÃO DA PENA: A PREVENÇÃO ESPECIAL E A RESSOCIALIZAÇÃO

As teorias que explicam a função das penas evoluem com o tempo, a fim de que estas possam, de fato, ser compreendidas pela sociedade. A variabilidade destas teorias decorre da mudança comportamental dos indivíduos e do modo como o Estado organiza a sociedade. Nesta esteira, as palavras de Luiz Flávio Gomes, no sentido de que:

> A pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito, destarte, acaba assumindo um determinado papel. No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa). Já no modelo oposto (Criminologia Moderna), à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal (GOMES, 2012, p. 26).

Exemplificando tais afirmações, tem-se que a pena já foi vista como uma forma de cobrança em razão do crime cometido. Mais tarde, a prevenção da pena foi destacada e, em seguida teorias que mesclam o sentido da pena.

Diante disto, é importante realizar uma exploração teórica acerca da finalidade preventiva especial da pena relacionando-a com atual preocupação dos organismos responsáveis pela guarda de apenados em relação à ressocialização do

detento com o fito que combater, por este meio, a reincidência e, consequentemente, diminuir o excedente carcerário, sobretudo, quando se considera os prejuízos sofridos por presos provisórios e condenados que compartilham o mesmo ambiente prisional, mas deveriam ter tratamentos diferenciados a partir de suas demandas e particularidades.

Para tanto, leva-se em consideração que a efetiva ressocialização só é possível se forem reunidos uma série de fatores que, em conjunto, competem para que o apenado, de fato, compreenda o sentido de sua pena.

Nesse contexto, a Prevenção Especial da pena está direcionada ao próprio indivíduo, objetivando que o mesmo não mais volte à prática do ilícito. Assim, a pena é medida através de meios preventivos especiais, estes visando a ressocialização e a reeducação do infrator por meio de uma espécie de sentido de intimidação direcionada aos demais integrantes da coletividade que passam a ser impelidos a não praticar atos ilícitos, posto que as consequências do ilícito são demonstradas através de sanções legais (BITENCOURT, 2021).

A prevenção especial é dirigida no sentido de exercer impactos sobre o indivíduo que já delinquiu, visando a sua não reincidência criminal. Segundo Cézar Roberto Bittencourt a prevenção especial “é exercida sob três formas diferentes, quais sejam: por meio da intimidação pessoal do

condenado, da sua neutralização, decorrente da segregação compulsória e, por fim, da sua ressocialização ou reintegração social" (BITENCOURT, 2021, p. 32).

Neste sentido, pode-se dizer que a intimidação pessoal do condenado tem relação direta com as penas, incluindo as que não privam a liberdade. Por outro lado, segundo Gomes (2012, p. 30) que "a neutralização do condenado ocorre com a execução das penas privativas de liberdade, impedindo fisicamente o condenado de voltar a delinquir, em virtude do seu encarceramento".

Desta forma, fica assegurado que a sociedade não sofra a ameaça da reincidência, no entanto o impedimento perdura enquanto durar a pena. Além disso, Ferreira (2018) destaca que a reintegração social diz respeito à aplicação e à execução das penas que restringem e privam a liberdade, sendo um estímulo par que o ex-detento não volte à criminalidade. Segundo Suxberger (2016):

> A função de ressocialização incorporou-se gradativamente à pena em decorrência do Positivismo Criminológico, cuja defesa social partia de ideais utilitaristas e fundamentava-se nas ideias iluministas para defender a tese
> de que a pena deveria ser essencialmente ressocializador (SUXBERGER, 2016, p. 67).

A teoria da prevenção especial da pena pode se divide em Prevenção Especial Positiva e Prevenção Especial Negativa. A primeira, segundo Ferreira (2018, p. 49) "objetiva buscar o melhoramento do infrator, pois parte do pressuposto de que a criminalidade desvirtua o seu agente, o que acaba por torna-lo dependente do delito, aumentando-se a possibilidade de reincidência".

A partir da prevenção especial positiva, a pena é vista como um benefício ao apenado, o crime é considerado um sintoma que obriga ao Estado à aplicação do remédio social, qual seja: a pena (BITENCOURT, 2021).

Contudo, em uma sociedade em que o sistema prisional vive um momento de caos, a criminalidade desde há muito deixou de produzir sozinha a necessidade de reincidência criminal no indivíduo.

As cadeias superlotadas, a falta de condições de convívio entre os detentos, enfim, uma série de fatores que abarcam a situação de falta de qualidade no cumprimento da pena, colaboram para que o delinquente seja ainda mais desvirtuado, sobretudo, quando não se esquece que o meio influencia o homem.

Assim, não se acredita na ressocialização do detento através de atitudes cruéis resultantes do cumprimento da pena. Desta forma, o que concretizaria seria a Prevenção Especial Negativa, cujo objetivo não é a ressocialização, mas sim a pena como um castigo (FERREIRA, 2018).

A ressocialização é, portanto, a finalidade da prevenção especial positiva da pena, contudo, o sistema penal brasileiro ainda não conseguiu, de fato, alcançar o que deveria ser seu objetivo precípuo,

qual seja: preparar o detento para retornar à sociedade. Este é fim que legislações penais modernas e as teorias que surgem com a finalidade de explica-las ou justifica-las vêm perseguindo há algum tempo sem, contudo, lograr êxito pleno. Assim, as prisões passam a ter como objetivo garantir a ressocialização.

Neste sentido, a ressocialização, apesar de ser o objetivo do Estado, não é, de fato, a finalidade da pena, ao contrário, a situação do sistema carcerário acaba por dar à pena finalidades que podem ser descritas como criminógenas, estigmatizantes e de reincidência.

O modelo prisional do Brasil transformou-se com o tempo até se tornar o que hoje é. Estas alterações encontram fundamento na mudança de conjunturas que

rege um país, em outras palavras, no modo como as regras, os direitos e os deveres, são concebidos para se proceder ao jus puniendi.

Neste sentido, Beccaria (2013) assevera que a justiça humana sofre modificações que dependerão da força política que prepondera à época e no espaço, lecionando que:

> A justiça divina e a justiça natural são, por sua essência, constantes e invariáveis, porque as relações existentes entre dois objetos da mesma natureza não podem mudar nunca. Mas, a justiça humana, ou, se quiser, a justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre uma ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens (BECCARIA, 2013, p. 114).

Desta feita, a partir das palavras apresentadas se infere que a justiça é fruto da política conduzida em sociedade, posto que é através desta que se decidirá punir ou não determinadas condutas. E além, salienta que o Estado, através do legislador, tipifica os crimes a fim de que sua prevenção colabore para a realização da Justiça, de modo que:

> Podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão (MAGNABOSCO, 2018, p. 02).

Contudo, ainda que o indivíduo, ao cometer um crime, perca sua liberdade ele continua a ter direitos. Direitos estes que são estabelecidos mundialmente, sob o título de Direito Humanos, posto que intrínsecos ao ser humano. Em vista disto, a partir de 1988 foram incorporadas várias matérias, principalmente, que visando dar efetividade aos Direitos Humanos dos apenados. Como peça

fundamental para a dinâmica e desenvolvimento do sistema prisional brasileiro está a Lei de Execuções Penais.

> A Lei de Execução Penal é adequada à realidade contemporânea brasileira, aliás, é uma lei excelente em termos de direitos garantidos aos apenados, pois nela há uma previsão que contempla desde o espaço nas celas até a assistência que o preso necessita. O problema é que na prática a lei não é
> cumprida, pois, como sabemos, não há investimentos do Poder Executivo nessa área. Assim, temos uma lei excelente, porém, sem efetividade. É possível que uma pessoa que contrate um bom advogado também fique presa. O problema é que a prisão deve ser vista não como regra, mas como exceção, isto é, para os casos em que se justifique como necessária, principalmente enquanto não houver o julgamento definitivo do processo. A Constituição Federal presume que todo cidadão é inocente e o Supremo Tribunal Federal tem resguardado este direito. Há casos em que, mesmo com bons advogados, os tribunais têm mantido a prisão, mas é claro que o advogado que tem mais recursos do cliente à sua disposição poderá também contar com mais recursos para a defesa (BITENCOURT, 2021, p. 74-75).

Portanto, para Assis (2020, p. 27) "[...] o sistema prisional é reflexo direto da sociedade, dependendo muito dos recursos financeiros colocados a disposição deste, mas o que implica mesmo é a conscientização moral acerca do crime". E além, salienta que o Estado Brasileiro:

> Não está cumprindo o estabelecido, em diversos diplomas legais, como a Lei de Execuções Penais, Constituição Federal, Código Penal, além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso (ASSIS, 2020, p. 32).

Tal afirmação é justificada pelo fato de que o mandamento contido no artigo 1º da Lei de Execuções Penais não é de fato cumprido pelo Estado Brasileiro posto que, não vem proporcionando condições para a reintegração do detento. Isto demonstra a fragilidade do sistema penitenciário do país.

Assim, em uma sociedade em que o sistema prisional vive momentos de caos, a criminalidade desde há muito deixou de produzir sozinha a necessidade de reincidência criminal no indivíduo.

Desse modo, a falta de condições dignas para o cumprimento das penas é um motivo que retarda a ressocialização. Este tema, recorrente não apenas no Estado do Pará, onde é demonstrado nos noticiários como justificativa a protesto e até mesmo a rebeliões vem sendo um tema recorrente no país inteiro.

Neste contexto, quando se propõe observar com cautela as consequências prejudiciais do cumprimento de pena por presos provisórios e condenados no mesmo ambiente prisional o que se está querendo chamar atenção é o fato de que a permanecia no mesmo ambiente pode criar mecanismos e gatilhos que inviabilizem a ressocialização destes custodiados.

Assim, segundo Greco (2015), o que deveria imperar eram ações de reafirmação e realização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, buscando abrigo na proteção aos direitos fundamentais consagrados, nos tratados e convenções internacionais e nos direitos humanos, tidos como bases sobre as quais se deveriam solidificar as ações de ressocialização.

Portanto, a execução das penas privativas de liberdade para presos provisórios e condenados deveria ser um instrumento de real promoção da observação dos princípios preconizados na Constituição Federal, especialmente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana quando da aplicação da Lei Penal ou efetivação do Direito Penal, haja vista a necessidade inarredável de promover a ressocialização dos apenados como uma forma de diminuição do caos prisional e, consequentemente, melhoramento do sistema, visando a efetiva reinserção desses indivíduos na sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto nesta pesquisa, se pode concluir afirmando que o modelo de Estado capaz de se identificar com as premissas de uma reforma penitenciária voltada para a ressocialização de detentos, lançando um olhar cauteloso sobre a situação de cumprimento da pena de presos provisórios e condenados no mesmo ambiente, enseja uma mudança de paradigma na qual se privilegie as normas de direitos humanos e os direitos fundamentais dos cidadãos, a fim de, efetivamente promover a proteção ao bem jurídico penal no contexto de um Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, a questão da dinâmica da execução penal brasileira, sobretudo, em relação da condução da lei penal na questão da punibilidade e aplicação de penas restritivas de liberdade indistintamente é um problema social que carece de medidas efetivas para ser enfrentado com eficácia.

Contudo, em se tratando da aplicabilidade e eficácia da Lei de Execuções Penais vigente o que se observa é uma precipitação legal que não leva em conta os fatores sociais e, principalmente, a classificação dos detentos, alocando-os em espaços penais comuns, o que denota que a aplicação desta Lei acaba por incentivar a criação de situações desproporcionais, sobretudo, quando se analisa os princípios do Direito e a realidade social em que a legislação deve ser aplicada.

Deste modo, permitir ou legitimar a execução de penas restritivas de liberdade, para presos provisórios e condenados no mesmo ambiente carcerário, na situação especificamente discutida neste estudo, é coadunar ou mesmo contribuir para a injustiça e a ineficácia da Lei Penal, na medida em que o processo ressocializador sofre danos maciços, inclusive, inviabilizando-o.

Isso se dá em virtude da gravidade que a medida representa para a vida dos apenado, sobretudo, os provisórios, haja vista que, se por um lado, a vítima sofre a agressão; por outro, o indivíduo acusado

ao ser preso provisoriamente passa a ser submetido a uma condição de vida incompatível com o princípio da dignidade humana, ao passo que não é um indivíduo condenado.

Desta forma, a mera aplicação da pena restritiva de liberdade não é capaz de frear os casos de violência que se materializam em crimes, ao contrário, alimentando um sistema de encarceramento indiscriminado, está-se contribuindo para a reprodução de atitudes criminosas que serão disseminadas em sociedade, pois

preso provisório, quando posto em contato com os demais criminosos poderá "herdar" características antissociais que poderão vir a ameaçar a sociedade, afinal, o meio é capaz de moldar os indivíduos.

Deste modo, é evidente a ineficácia da Lei Penal em face da crescente criminalidade no país, pois o Direito Processual Penal, mais especificamente a Lei de Execuções Penais, em um Estado Democrático de Direito, não pode ser conduzido em virtude de situações hipotéticas, de presunções futurísticas que antecipam situações. Ao contrário, por regular as relações sociais tendo como poder a decisão sobre a liberdade dos indivíduos, deve ser acionado apenas quando evidenciada a lesão ao bem jurídico penal em questão, sob pena de estar sendo conduzido de forma avessa a todo um arcabouço principiológico que regula o Direito no Brasil.

REFERÊNCIAS

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>. Acesso em: 23 maio 2022. MASSON, Cléber. Direito penal: Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Método, 2015.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 26 maio 2022

<https://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/visualizar_ultima_peca.seam_2.pdf>. Acesso em: 26 maio 2022.

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2020.

BECCARIA, Cesare Bonesane Marchesi di. Dos Delitos e Das Penas. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 11 ed. rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

BIANCHINI, Alice. Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal: Direito penal. Introdução e princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cézar Roberto. Manual de Direito Penal. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.2020.Disponívelem:<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em: 26 maio 2022.

BRUYNE, Paul. Dinâmica da pesquisa em ciências sociais. 23 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 2011.

CALLEGARI, André Luiz; LYNETT, Eduardo Montealegre; JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal e Funcionalismo. Coord. André Luís Calligari, Nereu José Giacomolli. Trad. André Luís Calligari, Nereu José Giacomolli, Lúcia Kalil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela. 2019. Disponível em:

DEMO, Pedro. Metodologia do conhecimento científico. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DO PARÁ - SEAP-PA. Relatório de gestão 2021 - exercício - 20202021.

FERREIRA, Gilberto. Aplicação da Pena. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Perfil dos presos no Brasil em 2020. 2020. Disponível em: http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/100652530/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-perfil-dos-presos-no-brasil-em-2020. Acesso em: 26 maio 2022.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: Uma Visão Minimalista do Direito Penal. Niterói: Impetus, 2015.

HAMILTON,SergioDemoro.Ocustosocialdeumalegislaçãopenal excessivamente liberal. São Paulo: Forense, 2011.

JusNavigandi,Teresina,2018.Disponívelem:

MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos.

MINAYO, Maria Cecília. O desafio do conhecimento. 16 ed. São Paulo: Hucitec, 2013.

PRADO, Luiz Regis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SANTOS, Bruno Eduardo Vieira. Um resumo sobre as velocidades do direito penal. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63624/um-resumo-sobre-as-velocidades-do-direito-penal>. Acesso em: 26 maio 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. Legitimidade da intervenção penal. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora lúmen Júris, 2016.

SÁNCHES, Jesús-Maria Silva. Política Criminal y Persona. 12 ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2018.